



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0036/2025-GPYFM

PROCESSO: 2080/2022
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
CONTRATO 087/2022/PGE-DER
RESPONSÁVEIS: EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - DIRETOR-GERAL DO DER/RO;
SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA - COORDENADOR DE USINAS DE ASFALTO – COUSA/DER/RO;
EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ N. 04.420.916/0001-51.
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO¹

Tratam os autos de análise da regularidade da contratação e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO)** e a empresa **Emam Emulsões e Transportes Ltda.**, no valor de R\$21.104.736,00, para aquisições de materiais asfálticos destinados à execução de serviços de CBUQ referente a ações do "Tchau Poeira" no município de Colorado do Oeste, conforme Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, por um

¹ O conselheiro Wilber dos Santos Coimbra sucedeu o conselheiro Paulo Curi Neto na presidência do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

período de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preços 118/2022/SUPEL-RO.

O feito foi julgado, consoante o Acórdão AC2-TC 00008/24, com trânsito em julgado em 01.04.2024:

[...]

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS. SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES INICIALMENTE DETECTADAS. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES. RECEBIMENTO DE MATERIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PACTUADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ANTECEDENTES. SOBREPREGO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. SUPERFATURAMENTO DO CONTRATO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO ESTIMADO DA LICITAÇÃO, POR CRITÉRIOS TÉCNICOS. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. VÍCIO QUE NÃO IMPACTOU NA HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. RESULTADO SATISFATÓRIO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O fornecimento dos materiais em localidades diversas da pactuada - muito mais próximas do que em relação à exigida - pode ser indicativo de prejuízo aos cofres públicos e de enriquecimento ilícito pela contratada. Dessa forma, à vista da suposta irregularidade danosa, com supedâneo no §3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, impositivo determinar à autoridade competente que adote as “medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais” (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária.

2. Eventual sobrepreço do orçamento estimado não induz, de per si, o superfaturamento do contrato. Há que se comprovar que a aquisição foi superior aos preços praticados no mercado à época,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o que não restou evidenciado no presente caso (Acórdãos nº 1.549/2017-TCU-Plenário; nº 2.917/2018-TCU-Plenário; nº 5.101/2014-TCU-1ª Câmara; e nº 1455/2018-TCU-Plenário).

3. De se destacar que o prélio contou com a participação de várias empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, tendo a empresa contratada se sagrado vencedora por ter ofertado comprovadamente o menor preço, inclusive em valor abaixo do orçamento estimado da licitação.

4. Nessas circunstâncias, dada a ausência de indícios suficientes para a caracterização de superfaturamento do contrato, entendo pela não consumação da irregularidade.

5. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de ser imprescindível a utilização de técnicas adequadas para estimativa do quantitativo a ser demandado, sob pena de configuração de grave irregularidade (erro grosseiro) – Acórdãos nº AC2-TC 00562/19, referente ao processo 03617/18; e nº AC2-TC 377/23, referente ao proc. 1509/22.

6. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, não se identificou a aptidão para o comprometimento substancial do certame. A grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo órgão jurisdicionado evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embaraçar a execução do contrato e, por conseguinte, o resultado pretendido com as aquisições.

7. Ademais, a carência nos autos de indícios de incompatibilidade entre os preços registrados e os de mercado, bem como a ausência categórica de indicação de exorbitância do quantitativo, reforçam o entendimento pela razoabilidade de se mitigar a irregularidade, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).

8. Afastada a aplicação de multa aos agentes públicos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA., como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

II – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais” (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária; As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

[...]

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

www.tce.ro.gov.br; b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

V – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

VI – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais

Regularmente cientificados, os responsáveis encaminharam documentação no intuito de cumprir as determinações do *decisum*, especificamente os itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24.

A unidade técnica procedeu à análise, conforme relatório ID 1590398, entendendo pelo atendimento integral das determinações do tribunal.

Entrementes, o relator dissentiu do posicionamento técnico, consoante decisão monocrática, DM 0147/2024-GCPCN, e entendeu pelo atendimento parcial da decisão, com o cumprimento do item II, permanecendo pendente a determinação o item III, ambos do Acórdão AC2-TC 00008/24, uma vez que o responsável se limitou a informar que deu início ao processo de investigação visando à apuração da suposta irregularidade, porém, sem resultado conclusivo da apuração anunciada:

DM 0147/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 00008/24. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS INDICADAS. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA.

Comprovado o cumprimento parcial de determinação, consignadas em acórdão, que vislumbrou a existência de possíveis irregularidades e ordenou instauração de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

investigativas, é imperiosa a reiteração da determinação, de forma a possibilitar ao gestor sanar eventuais irregularidades

[...]

8. Conforme mencionado acima, tratam os autos do acompanhamento do cumprimento das determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00008/24, retornando a esta relatoria para manifestação conclusiva.

9. O Corpo instrutivo, na análise realizada (ID 1590398), concluiu que houve o integral cumprimento das medidas determinadas por este Tribunal, razão pela qual propugnou pelo arquivamento do feito.

10. Todavia, em que pese a manifestação técnica, à luz dos documentos apresentados pelo responsável, verifica-se que, com exceção do item do II do referido decisum, a determinação exarada no item III remanesce pendente de atendimento.

11. Com relação ao item II, a medida diz respeito à elaboração, nos editais vindouros, de documentos que justifiquem os quantitativos a serem adquiridos.

12. Como verificado pelo Corpo Técnico, é de fácil constatação o efetivo cumprimento da supracitada determinação. Isso em razão de que a medida determinada, já está sendo aplicada pela administração do DER/RO, tendo em vista que o gestor informou ter adotado novos procedimentos “que incluem a melhoria na padronização de documentos” e o “acompanhamento direto dos processos” para garantir o regular atendimento da medida nas futuras contratações, conforme consta do Processo SEI n. 0009.008836/2023-77.

13. Portanto, sem mais delongas, em consonância com a SGCE, entendo cumprida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 00008/24.

14. Relativamente ao item III, a referida determinação exigia a adoção de medidas administrativas prévias visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n° 87/2022/PGE-DER. Ademais, foi estipulado que as medidas administrativas antecedentes à TCE deveriam ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação conforme previsão expressa contida nos artigos 5° e 6°, parágrafo único da IN n° 68/2019/TCE-RO, in verbis:

Art. 5° A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres; III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados: I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres; II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Grifei

15. De acordo com esses dispositivos legais, há que se adotar medidas administrativas prévias à instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE). As medidas antecedentes deverão ser “adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário” (§2º do art. 5º IN Nº 08/2019). Ou seja, as medidas administrativas prévias têm como finalidade, prima face, regularizar a situação e recompor o erário. Isso não sendo possível, elas terão como finalidade coletar os elementos mínimos necessários para a instauração da TCE, quais sejam, indícios atinentes à existência dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano.

16. No presente caso, porém, depreende-se que a documentação apresentada pelo responsável é insuficiente para comprovar o cumprimento integral da determinação expedida por este Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

17. Passados mais de 3 (três) meses do prazo estabelecido no acórdão, o gestor informou apenas ter instaurado um procedimento investigativo visando à apuração da suposta irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER. Não havendo notícias do resultado conclusivo dessa apuração e tampouco de instauração de Tomada de Contas Especial.

18. Vale mencionar que, em consulta do Processo SEI nº 0009.005606.2024-37, que tem como objeto apurar a irregularidade mencionada acima, verificou-se que no referido processo consta apenas despacho solicitando a realização de investigações preliminares e portarias de nomeação da comissão.

19. As informações constantes do referido processo, ao contrário do que entendeu o Corpo Técnico, indicam apenas que o responsável deu início às investigações, **não concluído o procedimento apuratório**, descumprindo, assim, a determinação exarada por esta Corte no item III do Acórdão AC2- TC 00008/24.

20. É mister registrar que a conduta sindicada no referido acórdão (fornecimento de materiais em localidades muito mais próximas das previstas) é grave e preocupante, **devendo ser apurada com urgência**, principalmente em razão da **suspeita de dano ao erário e de enriquecimento ilícito pela contratada**.

21. Assim, em dissonância do opinativo técnico, considero não atendida a determinação constante do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, razão pela qual cumpre **reiterar a determinação ao gestor do DER/RO**, ou a quem vier a substituí-lo, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa**.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00008/24;

II – Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa;

III – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1590398);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Dessarte, reiterada a determinação do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, no item II da DM 147/24-GCPCN com fixação de 15 dias para o cumprimento, o diretor do DER, por intermédio do Ofício n. 5141/2024/DERASTECDG (ID 1612345), apresentou documentação nesse intuito. E ao final, solicitou o acolhimento das razões apresentadas e, compreensão de que o prazo de 15 dias, fora insuficiente para a finalização dos trâmites, realçando sua intenção de obedecer e dar continuidade às ações, comprometendo-se a encaminhar ao final a manifestação da empresa e a apuração da corregedoria ao Tribunal.

Analisada a nova documentação, o Corpo Técnico alterou seu entendimento anterior e concluiu que os documentos apresentados pelo senhor Eder André Fernandes Dias eram insuficientes para demonstrar o cumprimento do item III do referido Acórdão AC2-TC 00008/24. Assim, propôs aplicação de multa ao gestor do DER, por descumprimento injustificado de determinação do TCE. E sugeriu, ainda, que fossem citados o coordenador da usina de asfalto e a contratada para apresentarem defesas acerca da irregularidade no recebimento de material em local diverso do pactuado.

O relator indeferiu o pedido do gestor de acolhimentos dos argumentos de insuficiência do prazo para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), pois até a data da presente decisão, pois já havia superado 07 meses para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o cumprimento do prazo disposto no item III, alínea “a” do Acórdão AC2-TC 00008/24.

Também, dissenteu do entendimento técnico sobre citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador da Usina de Asfalto e da empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA., na atual face processual, tendo em vista constar dos autos que o diretor do DER expediu o Ofício n. 5157/2024/DER-ASTECDG (ID 1612352) à contratada, acerca da devolução do valor recebido indevidamente, e, solicitou à controladoria interna do DER a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração do ilícito, conforme Ofício n. 5141/2024/DER-ASTECDG (ID 1612345).

Quanto à penalidade pecuniária sugerida pela unidade técnica o relator entendeu que não obstante se revelar pertinente o entendimento técnico pela não plausibilidade da alegação do gestor, quanto à exiguidade do prazo para o cumprimento da determinação, a proposta de cominação de multa, em face a conduta postergatória do gestor, deve ser considerada quando da análise conclusiva do presente processo.

Em decorrência de não ter havido notícia de ressarcimento dos recursos pagos e recebidos indevidamente nem da efetiva instauração da TCE, o relator assinou prazo para que o senhor Eder André Fernandes Dias enviasse documentos aptos a comprovar tais medidas:

DM 0241/2024-GPCPN

[...]

Ante o exposto decido:

I – Indeferir o pedido do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DERASTECDG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II - Determinar, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do “Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;

III – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão;

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do responsável, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Procedida a regular notificação, o gestor encaminhou tempestivamente comprovante de cumprimento da determinação. Com base nos documentos juntados aos autos, observa-se o envio do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial - TCATCE (ID 1675417) cumprindo o II da DM-00241/244-GCPN.

Além disso, o DER/RO promoveu **retenção de créditos da empresa**, até a conclusão do procedimento de apuração que segue em curso, consoante a Decisão n. 05/2024/DER-DG (ID 1678428), utilizando o cálculo detalhado no Parecer nº 7/2024/DER-COUSA, com referência a data-base do Contrato nº 087/2022/PGE-DER, qual seja, maio de 2022, no valor histórico de R\$ 86.849,64, ao qual deve ser aplicado o índice de correção monetária, acrescido de juros e multas até a data da efetiva quitação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parecer nº 7/2024/DER-COUSA

1. DADOS DO PROCESSO ORIGEM

Processo: 0009.075179/2022-92

Objeto: Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Contrato: Nº 087/2022/PGE-DER

Valor: R\$ 21.104.736,00 (vinte e um milhões, cento e quatro mil setecentos e trinta e seis reais).

2. DADOS DO INTERESSADO/CONTRATADA

Empresa: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 04.420.916/0001-51

Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 01, Bairro Compensa, CEP 69.035.351, Manaus/AM Santa Etelvina

3. SÍNTESE DOS FATOS

Versam os autos acerca do levantamento de valores questionados por meio do Acórdão AC2-TC 00008/2024 quanto à legalidade da execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre este Departamento e a sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.

Nesse sentido, visando a promoção da lisura e transparência dos atos administrativos, considerando os indícios apontados quanto às irregularidades que podem configurar dano ao erário, esclarecemos os métodos utilizados para realização do cálculo referente à diferença a ser ressarcida.

4. CÁLCULO

A fim de esclarecer a quantificação do valor a ser ressarcido, informo que o cálculo foi elaborado com base no DMT que não foi percorrido até a cidade de Colorado do Oeste. Ou seja, todas as cidades que foram entregues os insumos, foram cidades com distância inferior à pactuada no Contrato n.º 087/2022/PGE-DER (0030272269), conforme podemos ver no quadro abaixo:

Quadro 01 - Quadro comparativo das cidades entregues

NOTA FISCAL	INSUMO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ONDE FOI ENTREGUE	DISTÂNCIA ATÉ COLORADO DO OESTE (KM)
5369	CAP 50/70	28,54	R\$ 7.292,00	R\$ 208.113,68	Cacoal	278,00
5400	CAP 50/70	27,40	R\$ 7.292,00	R\$ 199.800,80	Ji-Paraná	385,00
5461	CAP 50/70	28,46	R\$ 7.292,00	R\$ 207.530,32	Ji-Paraná	385,00
5472	CAP 50/70	28,44	R\$ 7.292,00	R\$ 207.384,48	Jaru	466,00
20702	RR-1C	29,80	R\$ 5.932,00	R\$ 176.773,60	Rolim de Moura	299,00
20712	RR-1C	24,47	R\$ 5.932,00	R\$ 145.156,04	Jaru	466,00
20736	RR-1C	24,89	R\$ 5.932,00	R\$ 147.647,48	Vilhena	82,40
5621	CAP 50/70	28,60	R\$ 7.292,00	R\$ 208.551,20	Rolim de Moura	299,00
5622	CAP 50/70	22,90	R\$ 7.292,00	R\$ 166.986,80	Ariquemes	560,00
5623	CAP 50/70	24,50	R\$ 7.292,00	R\$ 178.654,00	Porto Velho	756,00
5624	CAP 50/70	27,90	R\$ 7.292,00	R\$ 203.446,80	Ariquemes	560,00

Para calcular a diferença a ser ressarcida, fora utilizado o índice da ANP (Agência Nacional do Petróleo) com referência da data-base do Contrato nº 087/2022/PGE-DER (0030272269), sendo assim maio de 2022. Com isso, é possível calcular o valor do frete por tonelada para cada localizada com distância inferior que foi entregue o insumo.

Quadro 01 - Quadro demonstrativo do frete unitário atualizado devido para cada localidade entregue

NOTA FISCAL	DATA DA ENTREGA	INSUMO	QUANT.	ONDE FOI ENTREGUE	DIFERENÇA DO FRETE UNIT. CALCULADO	DIFERENÇA A SER RESSARCIDA	VALOR ATUALIZADO
5369	12/08/22	CAP 50/70	28,54	Cacoal	R\$ 219,55	R\$ 6.265,96	R\$ 6.783,46
5400	22/08/22	CAP 50/70	27,40	Ji-Paraná	R\$ 280,67	R\$ 7.690,36	R\$ 8.325,50
5461	23/09/22	CAP 50/70	28,46	Ji-Paraná	R\$ 280,67	R\$ 7.987,87	R\$ 8.678,82
5472	30/09/22	CAP 50/70	28,44	Jaru	R\$ 326,92	R\$ 9.297,60	R\$ 10.101,85
20702	26/10/22	RR-1C	29,80	Rolim de Moura	R\$ 231,55	R\$ 6.900,19	R\$ 7.518,86
20712	26/10/22	RR-1C	24,47	Jaru	R\$ 326,92	R\$ 7.999,73	R\$ 8.716,99
20736	16/11/22	RR-1C	24,89	Vilhena	R\$ 107,87	R\$ 2.684,88	R\$ 2.795,03
5621	05/12/22	CAP 50/70	28,60	Rolim de Moura	R\$ 231,55	R\$ 6.622,33	R\$ 7.144,47
5622	07/12/22	CAP 50/70	22,90	Ariquemes	R\$ 380,59	R\$ 8.715,51	R\$ 9.402,69
5623	09/12/22	CAP 50/70	24,50	Porto Velho	R\$ 492,52	R\$ 12.066,74	R\$ 13.018,15
5624	09/12/22	CAP 50/70	27,90	Ariquemes	R\$ 380,59	R\$ 10.618,46	R\$ 11.455,68
						R\$ 86.849,64	R\$ 93.941,50

Ante o exposto e em consonância com a unidade técnica opina este Ministério Público de Contas seja (o):

1. Considerado cumprida a determinação do item II, da DM 00241/24-GPCPN;

2. Determinado o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior remessa do processo ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2080/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TCE-RO ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, definido no art. 32 da IN 68/19 ou do efetivo ressarcimento do dano.

É o parecer.

Porto Velho, 7 de março de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S1

Em 7 de Março de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA